DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1153/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6491/2013
PROTOCOLO	: 1410904
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TERENOS/MS
RESPONSÁVEL	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 48/2013
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato nº 48/2013, celebrado entre o Município de Terenos/MS e a Microempresa R. T. Sakai & Cia Ltda., cujo objeto é à aquisição de materiais de limpeza, higiene e consumo para o Centro Municipal de Educação Infantil, para as Escolas Municipais, CEI e para Prefeitura do Município, no valor de R$ 44.530,10 (quarenta e quatro mil e quinhentos e trinta reais e dez centavos).

A contratação supracitada decorre do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 8/2013 - que foi julgado pela regularidade, por meio do Acórdão nº 490/2014, no processo nº 6495/2013.

A equipe técnica concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 15555/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização e execução financeira do contrato em epígrafe (Parecer nº 17667/2015).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Aprecia-se a 2ª e 3ª fases da contratação realizada pelo Município de Terenos/MS para aquisição de materiais de limpeza, higiene e consumo.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, demonstrando que o Termo de Contrato nº 48/2013 foi regularmente celebrado com a Microempresa R. T. Sakai & Cia

Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, da citada Lei.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 44.530,10
Valor empenhado	R$ 44.530,10
Valor anulado	R$ - 14.327,20
Valor empenhado - valor anulado	R$ 30.202,90
Despesa liquidada	R$ 30.202,90
Pagamento efetuado	R$ 30.202,90

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 30.202,90 (trinta mil e duzentos e dois reais e noventa centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos II e III, da RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e a execução financeira do Contrato nº 48/2013, no valor de R$ 30.202,90 (trinta mil e duzentos e dois reais e noventa centavos), pela observância das normas previstas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP